



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA.**

JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA, brasileiro, solteiro, instrutor, portador do RG Nº 103.101 SSP/RR e inscrito no CPF sob o Nº 526.937.322-04, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Jair da Silva Mota, Nº 325, Bairro Asa Branca, CEP: 69.312-268 - Telefones: 99139-1624, por seu Advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Em face da empresa **SEGURADORALÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, Endereço: Rua Senador Dantas, Nº74 - 5º Andar - Centro - CEP. 20.031-205 -Rio de Janeiro - RJ, Tel. (021)3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 07/04/2014, sofreu lesão traumática corto-contusa com perda de substância de cotovelo direito, conforme laudo do IML (docs.

✉ **Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR¹**
① **Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061**
✉ **E-mail: johnpablosouto@gmail.com**

**"Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim." (João 14:6)**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no Município de Boa Vista, Estado de Roraima (docs. anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era em conformidade com a lei (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, negou-se em efetuar o pagamento de indenização alegando falta de documentação, mesmo estando completa, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

✉ Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR²
① Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061
✉ E-mail: johnpablosouto@gmail.com

**"Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim." (João 14:6)**



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE.
PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA.
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA.
RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4;
Relator (a): Nelson Schaefer Martins;
Julgamento: 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil;
Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do pagamento do seguro do Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve a recusa do pagamento até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

✉ Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR ³
① Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061
✉ E-mail: johnpablosouto@gmail.com

"Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim." (João 14:6)



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

EMENTA: CONSUMIDOR - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES AFASTADAS - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE - PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL - INDEIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (2º Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe negou o pagamento da indenização legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: “**Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.**”

✉ Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR⁴
① Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061
✉ E-mail: johnpablosouto@gmail.com

“Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim.” (João 14:6)



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador **Carlos Alberto Bittar**, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2^a ed., Editora Revista dos Tribunais:

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: **“O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”**

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - AC 170.376-1 - 2^a C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR Nº 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o Requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º Andar, Centro - CEP. 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;

✉ Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR⁶
① Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061
✉ E-mail: johnpablosouto@gmail.com

"Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim." (João 14:6)



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**
PABLO SOUTO - ADVOGADO - OAB/RR N° 506
Fone/Fax: (095) 3623-8075/8114-3061

- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2015

**JOHN PABLO SOUTO SILVA
OAB/RR N° 506**

✉ Av. Ville Roy, 1795, São Vicente, Boa Vista/RR
① Fone/fax: (0xx95) 3624-1435/ 8114-3061
✉ E-mail: johnpablosouto@gmail.com

⁷
"Respondeu Jesus: Eu sou o caminho, a verdade e a vida.
Ninguém vem ao Pai, a não ser por mim." (João 14:6)



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Avenida Ville Roy, 7.925 / São Vicente / CEP. 60.303-445

Telefones: (95) 3624-1435 / (95) 8114-3061

Boa Vista-RR / Brasil - e-mail johnpablosouto@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE SOUSA NEPOMUCENA, BRASILEIRO (a), SOLTEIRO (a), INSTRUTOR, portador do RG nº 103.101 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 526.937.322-04, residente e domiciliado na cidade de BOA VISTA - RR na RUA JAIR DA SILVA MOTA ,325, Bairro ASA BRANCA, CEP 69.312-268, telefones (95) 9139-1624 .

OUTORGADOS: Dr. JOHN PABLO SOUTO SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RR sob o Nº 506, com escritório profissional localizado nesta Cidade, na Avenida Ville Roy, 7.925 Bairro São Vicente, CEP. 60.303-445.

PODERES ESPECÍFICOS para representar o OUTORGANTE, concedendo-lhe poderes para representá-lo no que for necessário, assim como cláusula Geral de Foro, habilitando-o, a praticar todos os atos processuais, como toda e qualquer defesa, contestação em seu favor, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da cláusula "**ad juditia**", bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer, assim como, transigir, receber e dar quitação.

Boa Vista - RR, 14 de abril de 2014.


JOSE SOUSA NEPOMUCENA

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2014

Carta nº: 4936106

A/C: JOSE SOUSA NEPOMUCENA

Sinistro: 2014643206
Vitima: JOSE SOUSA NEPOMUCENA
Data Acidente: 06/04/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL

Prezado(a) Senhor(a),

Relativamente ao acidente ocorrido em **06/04/2014**, informamos a não cobertura técnica da indenização pleiteada, tendo em vista que após análise técnica e médica da documentação apresentada, concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por veículo automotor, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.

Assim, por não haver cobertura técnica para o evento objeto de sua solicitação, haja vista a inexistência de sequelas permanentes, consideramos a presente reclamação de indenização como encerrada em nossos arquivos.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT



BOLETIM DE OCORRENCIA Nº: 554 - A / 2014 Boa Vista - RR, em 29/05/2014

COMUNICANTE: JOSE SOUSA NEPOMUCENA

RG: 103101 O.EXPEDIDOR: SSP/RR CPF: 526.937.322-04

ENDERECO: RUA JAIR DA SILVA MOTA

Nº:325

BAIRRO:ASA BRANCA

CIDADE: BOA VISTA

SEXO: M

PROFISSÃO: TECNOLOGO EM ADMINISTRAÇÃO

NATURALIDADE: BOA VISTA

ESTADO: RR

DATA DE NASCIMENTO: 18/04/1965

IDADE: 49 GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)

TELEFONE: 95-9139-1624

Nº REG CNH: 03046880465

NOME DO PAI: ALBERTO THOMAS NEPOMUCENA

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NEPOMUCENA

Senhor Delegado, venho comunicar que aproximadamente às 14:00:00 do dia

07/04/2014, na Rua FELIPE XAUD

Bairro: ASA BRANCA, Município: BOA VISTA

Aconteceu o seguinte fato:

A VITIMA INFORMA PARA FINS DE SEGURO DPVAT, QUE VINHA NO ENDEREÇO ACIMA CITADO SENTIDO BAIRRO/CENTRO CONDUZINDO A MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS, COR ROXA,PLACA,NBA 4109,CHASSI 9C2JC4110CR442194, PROPRIETARIO JOSE SOUSA NEPOMUCENA, QUANDO UM CARRO DE COR BRANCA DE PLACA E PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO QUE VINHA NO MESMO SENTIDO BATEU NA LATERAL DA MOTO VINDO A CAIR SOFRENDO LESOES CORPORALIS SENDO SOCORRIDO POR POPULARES E ENCAMINHADO AO PS/HGR RORAIMA. E O RELATO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: (Código 14.999) - APOIO SERVIÇOS DIVERSOS.
OBSERVAÇÃO: DPVAT. REGISTRO EXCLUSIVO PARA FINS DE SEGURO DPVAT

INSCRIÇÃO - A

Comunicante

RECEBIMENTO E CONFERÊNCIA		DESPACHO				
<p><u>29/05/14</u></p> <p></p> <table border="1"><tr><td>Conferente / Recebedor</td><td>DAT</td></tr><tr><td>AGENTE DE POLÍCIA</td><td>CONFERIDOR</td></tr></table>		Conferente / Recebedor	DAT	AGENTE DE POLÍCIA	CONFERIDOR	<p><input type="checkbox"/> Fato Atípico. ARQUIVE-SE;</p> <p><input type="checkbox"/> Aguarde-se novos fatos;</p> <p><input type="checkbox"/> Intime-se para novas declarações;</p> <p><input type="checkbox"/> Outros _____</p>
Conferente / Recebedor	DAT					
AGENTE DE POLÍCIA	CONFERIDOR					
		DELEGADO _____				

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT



DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 554 - A / 2014

COMUNICANTE: JOSE SOUSA NEPOMUCENA

RG: 103101

O EXPEDIDOR: SSP/RR

CPF: 526.937.322-04

ENDEREÇO: RUA JAIR DA SILVA MOTA

Nº:325

BAIRRO:ASA BRANCA

CIDADE: BOA VISTA

SEXO: M

PROFISSÃO: TEC. EM ADMINISTRAÇÃO

NATURALIDADE: BOA VISTA

ESTADO: RR

DATA DE NASCIMENTO: 18/04/1965

IDADE: 49 GRAU DE INSTRUÇÃO: SUPERIOR

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)

TELEFONE: 95-9139-1624

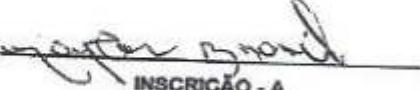
Nº REG CNH: 03046880465

NOME DO PAI: ALBERTO THOMAS NEPOMUCENA

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NEPOMUCENA

Vou a esta Especializada para complementar o que segue:

VENHO ATRAVES DESTA COMPLEMENTAR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°554-A/2014, RATIFICAR
QUE A DATA CORRETA DO ACIDENTE É 06/04/2014.


INSCRIÇÃO - A


Comunicante

Boa Vista - RR, 29 de Maio de 2014





Dados do processo

Seguradora:
MBM SEGURADORA

Data de entrada:
04/08/2014

Nº do Sinistro:
2014/643206

Vítima

Vítima: JOSE SOUSA NEPOMUCENA
 Endereço: R. JAIR S. MOTA, N.325
 Bairro: ASA BRANCA Cidade: BOA VISTA UF: RR
 CEP: 69312-268 Código da vítima: CONDUTOR Natureza: INVALIDEZ
 Data de Nascimento: 18/04/1965 CPF: 526.937.322-04 Valor (DAMS): R\$
 Data do Sinistro: 06/04/2014

Beneficiário

Beneficiário 1: JOSE SOUSA NEPOMUCENA
 CPF/CNPJ: 526.937.322-04 Data de nascimento: 18/04/1965
 Cidade: BOA VISTA UF: RR
 Banco: 104 Agência: 0653 Conta: C/P.28.697-7

Histórico

Data	Status	Descrição
25/08/2014	PROCESSO NEGADO	♦SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL.
04/08/2014	ANALISE SEGURADORA LIDER	♦PROCESSO ENCAMINHADO PARA SEGURADORA LIDER.

all v.

1400247465		10/04/2014 13:24:40		FICHA DE ATENDIMENTO		CLÍNICA MÉDICA		TARDE 13:24	
Paciente		Data Nascimento		Idade		CNS		CPF	
JOSE SOUSA NEPOMUCENA		18/04/1965		48 A 11 M 22 D		5269373220			
TIpo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade		
IDENTIDAD 103101				M		PARDA			
Mae		Por:							
MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NEPOMUCENA		ALBERTO THOMAS NEPOMUCENA							
Endereço		Contatos							
RUA-----									

Class. de Risco	Plano Convênio	N da Carteira	Validade	Autorização	Setor
AMARELO	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				
Motivo do Atendimento	Cárater do Atendimento	Profissional do Atend.		Procedencia	Tomig.
SPA - PRONTO ATENDIMENTO	URGÊNCIA				
Setor	Tipo de Chegada		Procedimento Scl.		Registrador
PRONTO ATENDIMENTO	DEMANDA ESPONTÂNEA				LEI/DY
Queixa Principal					

Sintrome febri Sintomatico Respiratorio Sintoma da tosse

Anamnese de Enfermagem
APRESENTA DOR, EDEMA, ESCORIAÇÕES EM MSD, REFERE TER SOFRIDO TRAUMA,
NEGA DM, HAS E ALERGIA A MEDICAMENTOS

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - 13:42 h) Paciente há 4 dias resfriado com febre, no momento reporta dor no estômago.

Exame Físico B66, LOTE, supraventricular, A7.
MSO com exercícios em cinturão

Hipótese Diagnóstica

Conduta	<input checked="" type="checkbox"/> Alta por Decisão Médica	<input type="checkbox"/> Ambulatório
	<input type="checkbox"/> Alta a Pedido	<input type="checkbox"/> Observação (Alt 24h)
	<input type="checkbox"/> Alta a Reversa	<input type="checkbox"/> Internação
	<input type="checkbox"/> Transferência para: _____	Data e Hora da Saída/Alta: 17/4/2013

Óbito
Antes do 1º Atendimento? () Sim () Não Destino: () Família () IML Anatomia Patológica

Assinatura do Paciente ou Responsável **Carimbo e Assinatura do Médico**

Carimbo e Assinatura da Médica

Dr. Willian Jorge F. Neves

CRM-RR 125

CIRURGIA GERAL - GASTROENTEROLOGISTA - ENDOSCOPIA DIGESTIVA

PERITO LEGISTA

Jose Souto Nepomuceno

Vitima de acidente de trânsito
a menorfa.

Cicatriz hipocrônica em acto
velo diante de trânsito
arts contuso com perda de
mão

22/07/14

Dr. Willian Jorge F. Neves
CRM-RR 125

✓

Rua Francisco Lira, 270 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefones: 3224-2841 / 4141-0443

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemí Teixeira	Walter Araújo	Serrano	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taisa Silva	Eduardo Dias	André Silva	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Juliana Cruz	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Adriana Moura	Roberta Oliveira
				Renan Farias

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOA VISTA/RR**

Processo n. 803784-81.2015.8.23.0010

**REGULACAO 2 - SEM
SEQUELAS**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA NEPOMUCENA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **07.04.2014** e em virtude disto aduz está totalmente invalida.

Em decorrência do acidente, requer **erroneamente** a indenização do Seguro DPVAT até o valor máximo estipulado pela lei, qual seja **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e deste modo ingressou com a presente demanda.

Destaca-se que o pedido de indenização por dano moral não é garantido legalmente pelo Seguro DPVAT.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente esclarece a Ré, que o autor, menciona na exordial que **não recebeu administrativamente, pois, de fato este requereu administrativamente, no entanto não foi constatada NENHUMA LESÃO EM CONSEQUÊNCIA DO SINISTRO NOTICIADO, conforme LAUDO ADMINISTRATIVO E CARTA DE NEGATIVA EM ANEXO em anexo**, por tal razão o sinistro administrativo foi negado, o que prospera pelos fatos e provas que iremos aduzir.

Cabe-nos esclarecer que o Autor se equivocou em aludi seu direito a complementação no teto máximo de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Sendo que na seara administrativa não foi constatada nenhuma LESÃO por este suportada de acordo com a Lei 11.495/09 e Súmula 474 do STJ.

Deste modo, entendendo o Autor, erroneamente, ter direito ao valor da indenização do seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminamente, cumpre mencionar que se faz necessário a parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...***" (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os **DOCUMENTO BÁSICOS E NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** - são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) **LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL OU LAUDO MÉDICO PARTICULAR GRADUANDO EM CONFORMIDADE COM A LEI 11.945/09.**
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, a parte autora junta tão somente **o FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO**, sem, contudo corroborar o alegado na inicial.

Desta forma, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantida pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro Ex.^a que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5^a Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que chancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17a Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003).

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

DO MÉRITO

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente a autora, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATE** na referida Lei, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas. **Entretanto, não há prova da invalidez permanente nos autos.**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *“allegatio et non probatio, quasi non allegatio”*. Aquilo

que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ

Destarte, que em momento algum a parte Autora apresenta **LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPosta INVALIDEZ**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Verifica-se que o laudo pericial acostado pela parte autora, é totalmente inconclusivo, pois, não indica o grau da suposta invalidez alegada, apenas atesta que a existência de "debilidade permanente".

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão da parte Autora, e a consequente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão do ilustre Juiz **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos do processo nº. 010.2011.903.720-7, que decidiu assim:

"[...] No caso concreto, a parte autora deixou de juntar laudo médico que indique o grau da lesão, circunstância que impede a verificação do valor eventualmente devido.

Sobre a necessidade do laudo pericial para se apurar a extensão da lesão, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça...

[...]
Como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido.
Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa. Como a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50."

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Autoral e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA LEI Nº 11.945/2009 – ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Deste modo, ressalta-se que há de se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total dos pedidos, tendo em vista a liquidação do sinistro, diante do pagamento realizado na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Ex.ª, assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro da parte Autora.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRAADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelênciia entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse

dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.”.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Alega o Autor que faria ainda jus ao recebimento de indenização por danos morais, o que, contudo, e com a devida vênia, não possui qualquer cabimento, mesmo na hipótese (improvável!) desse Juízo vir a acolher o pedido principal. Com efeito, não está configurada na hipótese qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que autorize o Autor a deduzir tal pretensão.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminente Desembargador e Professor SERGIO CAVALIERI FILHO¹, vem a ser **somente** aquele que fuja à normalidade e interfira, de maneira **grave e permanente**, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar ao extremo a concepção de dano moral, conferindo-lhe **ELASTICIDADE ABSURDA**, que faria de toda e qualquer divergência ou mal entendido base sólida para a condenação de um dos contraentes ao pagamento de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira “indústria” dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização.

¹ “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 1^a edição, pág. 76.

Resta claro que a Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Isso posto, requer a Ré que seja improcedente o pedido de **DANO MORAL, considerando que este pedido de indenização por dano moral não é garantido legalmente pelo Seguro DPVAT.**

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA **APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
S2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção

monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecaram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...).

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973).

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)".*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor,

tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), do valor da condenação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, tendo em vista a inexistência de invalidez de caráter permanente;

No mérito, requer a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de indenização pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Visto que o autor requereu perícia na petição inicial, em cumprimento ao art. 276 do CPC, e por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, adiante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Da mesma forma, **requer ainda que seja julgado improcedente, o absurdo pedido de danos morais formulados pela parte autora,** vez que tal pedido contraria o ordenamento jurídico, não havendo qualquer previsão na lei que possa respaldar tal requerimento;

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação de invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ;

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente, pericial, documental suplementar e o depoimento pessoal o autor, sob pena de confissão;

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/RR 451-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Oportunamente, a seguradora, ora ré, indica como seus assistentes técnicos, os seguintes médicos abaixo relacionados:

ASSISTENTE TÉCNICO

- JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ - CRM - AM 2678
- ARMANDO SOUZA DE ARAUJO - CRM RJ 52.53331-5
- FABIO FERNANDES SELERI - CRM RJ 52.63021-7
- GABRIELA GRAÇA SUARES PINTO - CRM RJ 52.66379-4
- JANICE DE ALMEIDA P. MIGUEZ - CRM RJ 52.63583-9
- MARCELO FERNANDES TERRIGNO - CRM RJ 52.55920-8
- GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA JR - CRM CE 6302
- MARCELLO ROTER MARINS DOS SANTOS - CRM RJ 52.94941-8
- ROSEANY ALBANEZE CARRETONI - CRM MS 2612
- THIAGO DUTRA VILAR - CRM RJ 52.95276-1
- DORES M^a BERNADES CARNEIRO MENDES - CRM RJ 52.25889-0
- RICARDO SICILIANO NERI - CRM RJ 52.66087-6

Bem como indica os seguintes quesitos a serem atendidos pelo *expert perito*, na realização da perícia judicial a ser designada:

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira

o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa;

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 13 de abril de 2015

**João Barbosa
OAB/RR 451-A**

**Sivirino Pauli
OAB/RR 101-B**

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Estado de Roraima[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)**Operação realizada com sucesso. Protocolo:****1146884620150413095046****Processo 0803784-81.2015.8.23.0010**  - (58 dia(s) em tramitação)**Classe Processual:** 22 - Procedimento Sumário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Assuntos Secundários:** 10433 - Indenização por Dano Moral**Nº vel de Sigilo:** Público**Pendências****Citações:** Cumprir Prazo Para: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Prazo: 31/03/2015 à 14/04/2015 (15 dias):

Dados do Processo	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado	<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Advogado	<input type="checkbox"/> Promotor	<input type="checkbox"/> Procurador
Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos	<input type="checkbox"/> Sem Arquivo	<input type="checkbox"/> Hab. Provisória	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Audiência
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
<input type="checkbox"/> 9	13/04/2015 09:50:46	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		9.1 Arquivo: Contestação	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 1469214_CONTESTACAO.pdf	Sigilo Mínimo
		9.2 Arquivo: Laudo Administrativo	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Parecer de Análise Médico Documental.pdf	Sigilo Mínimo
		9.3 Arquivo: Carta Negativa	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 1469214_CARTA_NEGATIVA.pdf	Sigilo Mínimo
		9.4 Arquivo: Guia de Depósito	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 1469214_DJM.pdf	Sigilo Mínimo
		9.5 Arquivo: Documentos Constitutivos	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Lider Seguradora - Docs. constitutivos.pdf	Sigilo Mínimo
		9.6 Arquivo: Carta de Preposto	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Subs e carta de preposto.pdf	Sigilo Mínimo
		LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA		
	8 30/03/2015 16:58:16	Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 30/03/2015	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
<input type="checkbox"/>	7 20/03/2015 10:30:22	EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE	ADRIANO DA SILVA ARAUJO Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	6 23/02/2015 09:42:59	CONCEDIDO O PEDIDO	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado	
5	13/02/2015 10:28:49	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	SISTEMA CNJ	
4	13/02/2015 10:28:49	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ	
3	13/02/2015 10:28:49	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR	Registro de Distribuição	
2	13/02/2015 10:28:49	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO	4ª Vara Cível de Competência Residual	SISTEMA CNJ
<input type="checkbox"/>	1 13/02/2015 10:28:49	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	JOHN PABLO SOUTO SILVA Advogado	

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31º da lei. 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

14

Informações da Vítima

Nome completo: **JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA**, brasileiro, solteiro, instrutor, portador do RG Nº 103.101 SSP/RR e inscrito no CPF sob o Nº 526.937.322- 04, residente e domiciliado nesta Cidade na Rua Jair da Silva Mota, Nº 325, Bairro Asa Branca, CEP: 69.312-268 – Telefones: 99139-1624

Informações do acidente

Local: Rua Felipe Xaud, Asa Branca
Data do acidente: 06/04/2014

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0803784-81.2015.8.23.0010, para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de BOA VISTA - RR

Boa Vista – RR 31 de julho de 2015

José Sousa Nepomucena

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida (s);

Colo/peito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.

*Novo centro de colo/peito com
fricção cocavada*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

CNIS

Julio Cesar F. de Oliveira
Médico
CRM 2678-AM

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- disfunções apenas temporárias
 dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

dores crônicos e edema residual nos membros

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 Parcial Completo. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194-74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945-2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

cotovelo (1)

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data realização do exame médico:

Br 31/07/15

Assinatura do Médico - CRM

Dr. Sandro Xaud
Médico
CRM-1363

CNIS

Julio Cesar R. de Oliveira
Médico
CRM 2678-AM

Colpo de bala no cotovelo direito 10% - 10% limitações motricidade na flexão extensão no cotovelo direito



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Processo n.º 0803784-81.2015.823.0010
Autor(a): JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 07/04/2014, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que não houve pagamento administrativo, portanto, entende que tem direito ao valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento de indenização integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, vez que na esfera administrativa, de acordo com o laudo, a avaliação resultou em "sequela não indenizável".

Página 1 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Eis, o relatório. passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não há preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

Página 2 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/74 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

 Página 3 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal gradação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

Página 4 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Página 5 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?
(NR)
Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.”

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).



Página 6 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial juntado nos autos, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%).

Página 7 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

O percentual a que se chega é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta do cotovelo direito. Isto corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Na sequência, novamente de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com relação a discordância da parte requerida acerca da graduação constatada na perícia judicial, entendo, que embora tenha apresentado parecer técnico, não afastou a legitimidade do laudo apresentado pelo médico(a) perito(a) judicial. A alegação de mero subjetivismo do assistente técnico, desprovidos de exames clínicos que chancelem sua tese, não são suficientes para afastar a eficácia e legitimidade da prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, como não houve pagamento administrativo, o pedido do(a) autora(a) deve ser acolhido de maneira parcial, somente do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Página 8 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Danos Morais:

Não deve prosperar o pedido de condenação por danos morais, uma vez que para a sua concessão é necessário que a conduta ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, a sua dignidade, o que não ocorre neste caso.

De maneira singela, na minha compreensão, tenho que os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas.

Com efeito, para a caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido.

Neste contexto, entendo importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram às ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Portanto, para configuração do dano moral indispensável a ocorrência de um fato concreto, passível de análise jurisdicional.

Não se desconhece que em alguns casos já existe jurisprudência que aponta os parâmetros para fixação do valor indenizatório, entretanto é subjetivo o critério de arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais. Isto porque, cada pessoa física ou jurídica tem uma situação singular e o dano que lhe for causado lhe acarretará prejuízos de acordo com suas características.

 Página 9 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Neste sentido, é importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano.

Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação.

Fixadas essas premissas, no caso concreto, não vejo configurada nenhuma situação fática a justificar a reparação por dano moral à parte autora, pois entendo que não existiu no caso em exame qualquer ocorrência de ofensa à moral, boa-fé subjetiva ou dignidade da parte.

Em face disso, nesse ponto, não há como acolher a pretensão.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento

Página 10 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

danoso)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. O pagamento das custas processuais finais, deverá ser efetuado com base no valor da condenação. Assim, intime-se a parte sucumbente para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

¹ "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

² Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Página 11 de 12



2015

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
COMARCA DE BOA VISTA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

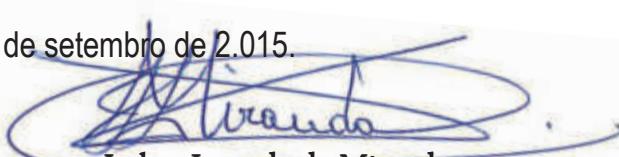
Considerando que os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já se encontra recolhido nos autos, expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica para a conta informada pelo perito(a) nomeado(a).

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2.015.


Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
[assinado digitalmente]

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 21-10-2015	AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4	Nº DA CONTA JUDICIAL 3500123522288
DATA DA GUIA 21-10-2015	Nº DA GUIA 10842929	NUMERO DO PROCESSO 0803784-81.2015.8.23.0010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 4 VARA CIVEL RESIDUAL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.104,25
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE JOSE SOUSA NEPOMUCENA		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 526.937.322-04
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 727D9A29B5552D75			



Processo 0803784-81.2015.8.23.0010 -

ARQUIVADO - (tramitou em 609 dias)

Status: ARQUIVADO**Classe Processual:** 156 - Cumprimento de sentença**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Assuntos Secundários:** 10433 - Indenização por Dano Moral**Nível de Sigilo:** Público

Dados do Processo	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realçar Movimentos de: Magistrado	<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Advogado	<input type="checkbox"/> Promotor	<input type="checkbox"/> Procurador
Ocultar Movimentos: Inválidos	<input type="checkbox"/> Sem Arquivo	<input type="checkbox"/> Hab. Provisória	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Audiência
Seq.	Data	Evento	Movimentado por	
66	14/10/2016 12:49:17	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
[+]	65 14/10/2016 12:49:13	JUNTADA DE CERTIDÃO DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA(16/09 /2016)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
64	12/10/2016 00:05:27	RENÚNCIA DE PRAZO DE JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/09 /2016)	SISTEMA CNJ	
63	01/10/2016 17:28:16	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/09/2016)	JOHN PABLO SOUTO SILVA Advogado	
[+]	62 27/09/2016 14:36:19	RENÚNCIA DE PRAZO DE JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/09/2016)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
61	24/09/2016 17:36:47	RENÚNCIA DE PRAZO DE JOSÉ SOUSA NEPOMUCENA Referente ao evento EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (16/09 /2016)	JOHN PABLO SOUTO SILVA Advogado	

